RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.307 - SP (2019/0038418-3)

RECORRENTE : FLAVIO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S) - SP113895

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FLÁVIO DE OLIVEIRA REIS, com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 119):

> RECURSO Agravo de Instrumento. Artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Taxatividade. Decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Militar Estadual. Via recursal inadequada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Na origem, trata-se de ação de rito comum onde o agravante se insurgiu contra ato administrativo, não disciplinar militar, que ordenou a cassação dos proventos de sua aposentadoria, derivado de julgamento adotado em processo administrativo de perda de posto e da patente pela Justiça Militar estadual.

Em sede de decisão interlocutória, o d. magistrado determinou a redistribuição do feito a Justiça Militar estadual, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta daquele juízo, sob o fundamento de que não cabe à Justiça Comum conhecer de ações contra atos disciplinares praticados pelo Comando Geral da Polícia militar.

Inconformado, o recorrente interpôs agravo de instrumento.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo o rol do art. 1.015 do CPC, foi decidido pela inadmissibilidade do agravo de instrumento na hipótese em comento por ausência de previsão legal.

No presente recurso especial, o recorrente aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisão desta Corte Superior no tocante à possibilidade de aplicação extensiva do art. 1.015 do CPC, a fim de admitir o cabimento do Agravo de Instrumento para discutir questão atinente à definição de competência.

Contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 458D38F3-835F-4CD0-AE07-29236CD0CFEF

apresentadas às fls. 202-204.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial, nos termos do parecer de fls. 228-230.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Cinge-se a controvérsia, no presente caso, quanto à possibilidade de interposição de agravo de instrumento com o fito de se discutir questão atinente à competência.

Em que pese o art. 1.015 do CPC não prever expressamente a interposição de agravo de instrumento no caso em análise, esta Corte Superior, em 05/12/2018, no julgamento do REsp 1.704.520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos, admitiu uma nova possibilidade de interposição de agravo de instrumento, fixando a tese de que o rol do mencionado artigo do CPC tem a taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente na inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Eis a ementa do recurso mencionado, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.
>
> 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.
>
> 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 458D38F3-835F-4CD0-AE07-29236CD0CFEF

rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

Analisando o voto condutor do acórdão, extrai-se a seguinte fundamentação, *in verbis:*

(...)

Na hipótese em exame, o recurso especial aviado por QUIM COMÉRCIO DE VESTUÁRIO INFANTIL LTDA. – ME volta-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que desproveu o agravo interno por ela interposto em face de decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento, no qual se pretendia discutir a competência do juízo em que tramita o processo, ao fundamento de que a matéria em referência n.o se enquadrava no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 458D38F3-835F-4CD0-AE07-29236CD0CFEF

> Nesse aspecto – competência – induvidoso, diante de tudo que se expôs e em sintonia com a tese jurídica que se pretende fixar, que o agravo de instrumento deve ser conhecido e regularmente processado pelo TJ/MT.
>
> Isso porque a correta fixação da competência jurisdicional é medida que se impõe desde logo, sob pena de ser infrutífero o exame tardio da questão controvertida, especialmente quando reconhecida a incompetência do juízo, discussão que se trava a partir da alegação de nulidade da cláusula de eleição de foro inserida em contrato de franquia de adesão.
>
> Assim, o recurso deve ser conhecido e provido para determinar ao TJ/MT que, observado o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.
>
> (...)

Assim, conclui-se que o Tribunal de Origem proferiu decisão em dissonância com o decidido por esta Corte Superior, sendo, portanto, o provimento recursal medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno ao Tribunal *a quo*, para que julgue o mérito do agravo de instrumento interposto pelo recorrente, observado o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 458D38F3-835F-4CD0-AE07-29236CD0CFEF